



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084210 - SC (2026/0116656-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TADEU OKONSKI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes** e **não se dedicarem a atividades criminosas** ou **integrarem organização criminosa**.

3. O entendimento firmado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

4. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: *'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'*. Precedentes.

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, também não há que se falar em *bis in idem*, pois o reconhecimento da reincidência como agravante atua sobre a quantidade da pena, ao passo que sua consideração para fins de afastamento da causa especial de diminuição de pena diz respeito à própria configuração do benefício legal, ou seja, à verificação dos requisitos subjetivos exigidos pelo tipo penal para sua concessão.

6. Ademais, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a utilização da reincidência tanto para agravar a pena quanto para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não configura *bis in idem*, tratando-se de consequências jurídicas autônomas e independentes decorrentes do mesmo fato, expressamente previstas em lei para momentos distintos da dosimetria. (HC n. 363.761/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/11/2016). Precedentes.

7. Desse modo, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084210 - SC (2026/0116656-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TADEU OKONSKI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes** e **não se dedicarem a atividades criminosas** ou **integrarem organização criminosa**.

3. O entendimento firmado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

4. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: *'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'*. Precedentes.

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, também não há que se falar em *bis in idem*, pois o reconhecimento da

reincidência como agravante atua sobre a quantidade da pena, ao passo que sua consideração para fins de afastamento da causa especial de diminuição de pena diz respeito à própria configuração do benefício legal, ou seja, à verificação dos requisitos subjetivos exigidos pelo tipo penal para sua concessão.

6. Ademais, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a utilização da reincidência tanto para agravar a pena quanto para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não configura *bis in idem*, tratando-se de consequências jurídicas autônomas e independentes decorrentes do mesmo fato, expressamente previstas em lei para momentos distintos da dosimetria. (HC n. 363.761/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/11/2016). Precedentes.

7. Desse modo, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

TADEU OKONSKI JUNIOR agrava regimentalmente contra decisão do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 52/54, que indeferiu liminarmente o *writ*, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 666 dias-multa, pela prática do delito tipificado no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 28/45).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 20/27).

Afirma a defesa do agravante que ele faz jus à redutora do tráfico privilegiado, em virtude da ocorrência de *bis in idem*, pois sua reincidência foi duplamente valorada: na segunda fase, com fulcro no art. 61, I, do Código penal, e para afastar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Tratando-se, portanto, de dupla punição pelo mesmo fato.

Ademais, assevera que *ao mencionar "duas condenações" como substrato da circunstância judicial desfavorável dos antecedentes criminais, a Sentença inevitavelmente considerou, nesta primeira fase, a mesma condenação, autos nº 0002874-52.2015.8.24.004, que, logo em seguida, fundamentou a agravante da reincidência na 2ª fase* (e-STJ, fl. 14), o que reputa ilegal.

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja revisada a dosimetria da pena do agravante, nos termos acima reportados e, por conseguinte, seja abrandado seu regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se o redimensionamento das sanções do agravante, ante a redução da pena-base, por alegado *bis in idem*, e pela aplicação da redutora do tráfico privilegiado e, por conseguinte, a fixação de regime prisional mais brando.

Note-se, preliminarmente, que a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa**.

Ao julgar o apelo defensivo, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 25/26, daqueles autos):

[...]

A jurisprudência deste Tribunal estadual vem se consolidando, em cunho majoritário, "que os efeitos dos antecedentes criminais também devem ser limitados no tempo, a exemplo do que ocorre com a reincidência - a qual, aliás, não deixa de ser uma espécie de antecedente. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, as condenações transitadas em julgado que não se prestem à configuração da reincidência devem conservar seus efeitos, para fins de Maus Antecedentes, por mais cinco anos, a contar da prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do Código Penal" (TJSC: ACr n. 5003989-85.2022.8.24.0139, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 06.06.2023; ACr n. 0006351-66.2012.8.24.0020, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 09.07.2020).

Em outras palavras, as condenações pretéritas, com trânsito em julgado há mais de cinco anos, são aptas a gerar os maus antecedentes, servindo de alicerce para a valoração negativa da citada circunstância judicial, desde que observado o prazo de 5 anos após a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do CP. Trata-se, em verdade, de um critério de 5 (anos) + 5 (anos); deixando de ser vista a condenação como reincidência, pode ela ser valorada como maus antecedentes por mais 5 anos. Passado esse período (10 anos da extinção do cumprimento da pena), não pode nem mesmo servir como maus antecedentes.

[...]

Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as condenações anteriores que já alcançaram o período depurador de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, apesar de não configurarem a reincidência, podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes.

Da leitura da sentença, verifica-se que se reconheceu à reincidência a condenação nos autos n. 0002874-52.2015.8.24.0045 (tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 20.12.2018 (evento 5, CERTANTCRIM1), portanto, há menos de 5 (cinco) anos.

Além disso, na condenação valorada como maus antecedentes (autos n. 0130590-33.2013.8.24.0045 por tráfico de drogas - evento 5, CERTANTCRIM2), transcorreu-se o trânsito em julgado em 30.01.2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da prática dos fatos em comento, sem superar o prazo depurador de mais 5 (cinco) anos, razão pela qual se mostra possível a utilização de tal circunstância para a exasperação da pena (evento 147, SENT1).

Importante destacar, ainda, que "nada impede que, havendo mais de uma condenação transitada em julgado, uma seja considerada para agravar a pena, como reincidência, e as outras, valoradas como maus antecedentes, como ocorreu no caso em apreço" (STJ, HC n. 145.438/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. em 29.10.2009).

Logo, não é ilegal e tampouco configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência.

Com efeito, pela leitura do recorte acima, verifico que o entendimento firmado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: '*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*'.

Desse modo, a existência de mais de uma condenação transitada em julgado não impede que uma delas seja utilizada para caracterizar a reincidência e as demais sejam valoradas, de forma autônoma, como maus antecedentes, solução que se amolda precisamente ao caso em exame, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AVALIAÇÃO NEGATIVAMANTIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO AFASTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCUIDADE DA SUSSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de afastar os maus antecedentes não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos podem configurar maus antecedentes. No caso, verifica-se que entre a extinção da execução da respectiva condenação (que ocorreu em 2007) e antes do novo fato delituoso não se passaram lapso superior a dez anos. Deve, portanto, ser mantida a avaliação negativa dos maus antecedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, desde que utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Ainda que os pacientes tenham assumido a posse dos objetos do crime, "sob o argumento de que teriam se apoderado de bens móveis abandonados", esse dado não foi utilizado ou relevante para a formação do convencimento do julgador.

3. O debate acerca da inocuidade da substituição da pena de reclusão, frise-se, não trazidos inicialmente nas razões do habeas corpus, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 716.773/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe 26/5/2022, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, podem ser reconhecidas como maus antecedentes.

2. A tese do "direito ao esquecimento" não deve ser aplicada em relação a feitos extintos que não possuam lapso temporal significativo em relação à data da condenação, qual seja, menos de 10 anos.

3. Tendo ocorrido a extinção da pena da condenação considerada como maus antecedentes em 2011, há menos de 10 anos da prática do novo delito, cometido em 2020, não se verifica lapso temporal suficiente para a aplicação do direito ao esquecimento. Precedentes.

4. *Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de maus antecedentes, fica afastada a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.*

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AgRg no HC n. 698.747/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022).

Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, também não há que se falar em *bis in idem*, pois o reconhecimento da reincidência como agravante atua sobre a quantidade da pena, ao passo que sua consideração para fins de afastamento da causa especial de diminuição de pena diz respeito à própria configuração do benefício legal, ou seja, à verificação dos requisitos subjetivos exigidos pelo tipo penal para sua concessão. Desse modo, ausente o primeiro requisito legal e cumulativo para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não há ilegalidade na denegação do redutor.

Ademais, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a utilização da reincidência tanto para agravar a pena quanto para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não configura *bis in idem*, tratando-se de consequências jurídicas autônomas e independentes decorrentes do mesmo fato, expressamente previstas em lei para momentos distintos da dosimetria. (HC n. 363.761/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/11/2016).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não há como ser aplicada a minorante prevista no § 4º do art. da Lei de Drogas em favor do recorrente, haja vista a vedação legal expressa da concessão dessa benesse aos acusados reincidentes.*

2. *O reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 671.329/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 23/6/2021, grifei).

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. BIS IN

IDEM. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

2. Hipótese em que as instâncias de origem negaram a incidência da referida minorante, pela falta do atendimento dos pressupostos legais, pois o recorrente é portador de maus antecedentes (registra duas condenações anteriores definitivas).

3. Não configura bis in idem a utilização dos maus antecedentes para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

4. O pedido de alteração do regime prisional para o inicial semiaberto configura indevida inovação recursal, pois não foi objeto de questionamento nas razões do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp n. 1.350.765/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/9/2018, grifei).

Desse modo, as pretensões formuladas pelo agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.210 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116656-0

Número de Origem:
50096469620228240045

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : TADEU OKONSKI JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TADEU OKONSKI JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026